



AVISO DE DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP ENVASADO EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP ENVASADO EM CILINDROS DE 45KG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 007/2024 – FMS E FMAS

A Pregoeira do Município de Pinheiral - RJ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 080 de 25 de janeiro de 2024 comunica da DECISÃO proferida em relação ao pedido de impugnação pela requerente **T.S.A PAIVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA CNPJ 37.082.851/0002-11**, sob o qual passa-se a se posicionar:

1- DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a impugnante alegando as seguintes ausências no corpo editalício:

- 1) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emitido pela Secretaria da Receita Federal e;

CNAE 47.84-9/00: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

CNAE 49.30.2/03: Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos

- 2) Certificado de Regularidade – CR, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Códigos:

18-6: Comércio de combustíveis e derivados de petróleo;

18.1: Transportes de cargas perigosas.



2- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, haja vista que o impugnante protocolizou a impugnação perante o Departamento de Licitação em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no edital.

3- DO MÉRITO

A impugnante apresenta, em síntese, que seja adequada às exigências de Habilitação quanto a inclusão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emitido pela Secretaria da Receita Federal e Certificado de Regularidade – CR, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em resposta à impugnação apresentada informamos que foi consultada a página na Internet da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que é responsável por regular a atividade de revenda de GLP. Conforme consulta verificou-se que os requisitos para a atividade estão previstos nas Resoluções ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023, as quais estabelecem que o revendedor deve possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP.

Logo no artigo 1º, parágrafo único, traz a seguinte redação: “A atividade de revenda de GLP é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP **com capacidade de até 90kg**, assim como a assistência técnica ao consumidor.”



Ainda sobre a resolução regulamentadora emitida pela própria ANP - órgão regulador das atividades que integram as indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil, é possível identificar os requisitos para comercialização do objeto em estudo.

Destaco:

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução e possuir autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, em estabelecimento denominado ponto de revenda de GLP.

Art. 4º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no site eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), mediante:

I - preenchimento de ficha cadastral identificando a pessoa jurídica como revendedor de GLP, indicando, dentre outras informações, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que deve possuir a atividade de comércio varejista de GLP;

II - digitalização do alvará de funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na ficha cadastral;

III - digitalização do certificado de vistoria ou documento equivalente de corpo de bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a área de armazenamento existente no estabelecimento, e a respectiva classe ou capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a classe declarada na ficha cadastral;

IV - preenchimento, em campo específico na ficha cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda de GLP que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

V - no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP em endereço onde operava outra revenda de GLP autorizada pela ANP, comprovação do encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, por meio da digitalização de um dos seguintes documentos:

- a) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP outorgada pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída;
- b) cópia de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
- c) cópia da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
- d) distrato social;
- e) cópia de ato de incorporação, fusão ou sucessão, indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
- f) comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de retirada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) referente à atividade de revenda de GLP da pessoa jurídica substituída;
- g) inscrição estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída; ou
- h) declaração expedida pela prefeitura municipal informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

Figura 01 - Resoluções ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023

A referida resolução, não cita em nenhum de seus artigos a exigência de licenças perante o IBAMA para autorização de revenda de GLP no território nacional. É sabido que a exigência de documentos excessivos e desnecessários causa excesso de burocracia e



restringe a participação do certame.

Além disso, ressalto a impugnante a importância do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que é um órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e citar de forma análoga para exemplificar o despropósito de incluir Certificado de Regularidade – CR, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ainda na fase de HABILITAÇÃO nesta sessão.

Em síntese, temos a RESOLUÇÃO INEA Nº 264 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, que dispõe **sobre a declaração eletrônica de inexigibilidade de licenciamento ambiental**, de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Vejamos:

Art. 5º Fica definido que o rol contido no anexo I desta resolução, e suas alterações posteriores, serão as atividades classificadas como de baixo risco I ou baixo risco A, para atendimento da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados



Processo	Ano
137	2024
Folha	Rubrica
354	Demanda

RESOLUÇÃO INEA Nº 264 DE 1DE OUTUBRO DE 2022 – anexo I

inec

PESQUISA CNAE

Insira o(s) código(s) CNAE

Definir o código cnae ex: 0093-0/00

Adicionar

Código

4784-2/00

Remover

Excluir

Resultado

Código	Descrição	Inexigível
4784-2/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	☒

Verificar declaração

Figura 03 – CERTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO INEA Nº 264/22

Sendo mais categórica sobre o julgamento, vou trazer a luz à impugnante a RESOLUÇÃO ANP Nº 953, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023, onde o conteúdo da matéria em apreço trata de **transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.**

Sobre o conteúdo, destaco:



Processo	Ano
137	2024
Folha	Rubrica
355	

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se apenas ao veículo transportador de recipientes transportáveis de GLP com peso bruto total de até 16.000kg, tais como caminhões, semirreboque, semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas, caminhonetes do tipo aberta, triciclos, motocicletas e motoneta.

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - caminhão: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 16.000kg;
- II - caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500kg;
- III - motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada;
- IV - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada;
- V - reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;
- VI - santo antônio: arco de ferro, ou material similar, que fica em volta da parte traseira da cabine do motorista;
- VII - semirreboque (SR): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;
- VIII - semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas (SRM): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação, especialmente projetado para ser fracionado por motocicletas ou motonetas;
- IX - sidecar: dispositivo de uma única roda, preso a um lado de uma motocicleta ou motoneta, resultando em um veículo de três rodas; e
- X - triciclo: veículo automotor de três rodas.

Figura 03 - RESOLUÇÃO ANP Nº 953, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023

Art. 13. Somente os distribuidores e revendedores de GLP autorizados pela ANP podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

Figura 04 - RESOLUÇÃO ANP Nº 953, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023

Diante o exposto pela resolução da ANP acima, **não há qualquer menção de prévio licenciamento perante o IBAMA para desenvolver as atividades de transportes de**



Processo	Ano
137	2024
Folha	Rubrica
356	<i>[assinatura]</i>

recipientes transportáveis de GLP de 13kg e 45kg, objetos deste certame.

Exigências excessivas podem configurar direcionamento e inobservância ao princípio da competitividade e o não atendimento ao interesse público na forma da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Parece que a impugnante não entendeu a forma como se dará as entregas, estas serão para uso imediato, não teremos estoque. Em outras palavras, o responsável pelas unidades irá comunicar a falta de uma botija ou duas, e esta será entregue no respectivo endereço não excedendo a 02 (duas) horas contada a partir da requisição expedida secretaria requisitante para cada endereço presente em termo de referência.

As autorizações legais decorrentes da atividade objeto do certame já são essenciais conforme exaustivos resoluções apresentadas neste julgamento.

Ainda seguindo o mesmo raciocínio, pode-se verificar nos ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Por outro lado, essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada. 6º ed. Curitiba: Zênite, 2005).

O Egrégio Tribunal de Contas da União já decidiu que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não impede que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame, considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos. Orientações básicas. 3º ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Controle Interno, 2006).

Em suma, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente



Processo	Ano
137	2024
Folha	Rubrica
358	<i>[Assinatura]</i>

necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor agradar, tendo em vista, precipuamente, o interesse público e as exigências legais, até para evitar *culpa in eligendo* por parte do Município.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo administrativo licitatório.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas na fase interna, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Acresce-se que não cabe ao processo licitatório fiscalizar as atividades das empresas interessadas, apenas requerer documentação necessária para prestação de serviços.

Por fim, sobre a inclusão de CNAE específico no item do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emitido pela Secretaria da Receita Federal nada tenho a discorrer; sabemos que no mundo das licitações, todas as informações para prestação/fornecimento das atividades pertinentes ao edital serão previamente analisadas principalmente no contrato social devidamente registrado na Junta Comercial cabendo a análise do agente de contratação em sessão. É uma ação bem simples! Solicitação enviesada e direcionada para benefício próprio da impugnante ou meramente protelatória. Descabido!

3 - DA CONCLUSÃO

Com os efeitos, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

Estado do Rio de Janeiro

CNPJ nº: 01.612.981/0001-90

Rua Justino Ribeiro, nº 228 - Centro - CEP: 27197-000

Processo	Ano
137	2024
Folha	Rubrica
358	<i>J. Fernandes</i>

eficiência. Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Contudo diante dos fatos da peça impugnatória apresentada e face ao exposto, devidamente amparada na legislação consultada, entendo: pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação e preservo inalterados os itens editalícios do instrumento convocatório na fase de habilitação.

Pinheiral, 24 de julho de 2024.


Jéssica Cristina Cardoso Fernandes
Pregoeira

AO DEPARTAMENTO LICITAÇÃO

A DECISÃO DA PREGOEIRA ESTÁ BASEADA NA LEGISLAÇÃO E NO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTA, DEVENDO PREVALECER E DAR SEGUIMENTO AO CERTAME.

FICA NÍTIDO NA IMPUGNAÇÃO A TENTATIVA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, O QUE DEVE SER REPRIMIDO.

24.07.2024

Felício